

PROCESSO - A. I. Nº 020086.0008/07-2  
RECORRENTE - FERREIRA SANTOS TECIDOS E CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/08  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 07/07/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-12/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização, mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$2.580,04, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Na impugnação, o autuado alegou ofensa aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, pois os fatos geradores que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração também estavam incluídos no Auto de Infração nº 297248.0104/06-4. Disse que não havia provas de que tivesse realizado as aquisições referentes às notas fiscais acostadas ao processo. Requereu a anulação do lançamento ou a compensação do imposto cobrado anteriormente.

O autuante, na informação fiscal, explicou que o Auto de Infração nº 297248.0104/06-4 não se confundia com o em epígrafe; enquanto este trata de “*falta de pagamento de antecipação parcial*”, aquele versa sobre “*recolhimento de ICMS a menor*” e “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis*”. Mencionou que as notas fiscais acostadas ao processo eram idôneas e comprovavam as aquisições nelas consignadas. Manteve a ação fiscal.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse entregue ao autuado cópia das notas fiscais acostadas aos autos e reaberto o prazo de defesa.

A diligência foi atendida, porém o contribuinte não se pronunciou (fls. 134 e 135).

Na Decisão recorrida, o ilustre relator explicou que o único vício que existia no processo foi saneado mediante diligência e reabertura do prazo de defesa. No mérito, considerou que não houve duplicidade na cobrança do imposto, que a infração estava caracterizada e que não havia amparo para efetuar a compensação solicitada pelo autuado.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada.

O recorrente sustenta que a manutenção do Auto de Infração em epígrafe implicaria a ocorrência de *bis in idem*, pois já tinha sido autuado com base no mesmo fato gerador. Diz que, ao ser autuado em duas etapas distintas pelo mesmo fato gerador, foram feridos os princípios da segurança jurídica, da moralidade, da não-surpresa, da ampla defesa e do contraditório.

Diz que a omissão de saída indicada no Auto de Infração nº 297248.0104/06-4 engloba a omissão de entrada citada no Auto de Infração em epígrafe. Frisa que o mesmo fato gerador não pode ocasionar duas infrações distintas. Afirma que o pagamento do imposto decorrente das omissões de saídas (Auto de Infração nº 297248.0104/06-4) elide o débito referente à antecipação parcial cobrado no presente lançamento.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que a Decisão recorrida seja cassada e que o Auto de Infração venha a ser julgado nulo. Diz que, caso assim não entenda este colegiado, que seja deduzido do presente lançamento o valor pago relativamente ao Auto de Infração anterior.

Ao exarar o Parecer de fls. 159 e 160, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não houve o alegado *bis in idem*, pois as ocorrências relacionadas nos dois Auto de Infração citados pelo recorrente são absolutamente distintas. Diz que, inexistindo *bis in idem*, não há como se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da não-surpresa e da ampla defesa. Ressalta que não houvera, quando da lavratura do primeiro Auto de Infração, a homologação expressa do período fiscalizado, conforme se pode constatar no documento de fl. 123. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido a título de antecipação parcial, no valor de R\$2.580,04, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de setembro a dezembro de 2005.

Conforme já foi exaustivamente demonstrado na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS, no presente lançamento não houve *bis in idem*. Um exame dos documentos de fls. 1, 5/6 e 122/123 deixa claro que a infração descrita no presente Auto de Infração não se confunde com as consignadas no Auto de Infração nº 297248.0104/06-4. Enquanto no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, no Auto de Infração anterior as acusações são de “*recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto*” e de “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”. Assim, não há como prosperar a tese de que a omissão de saída indicada no Auto de Infração nº 297248.0104/06-4 já engloba a omissão de entrada de que trata o presente lançamento.

Com a lavratura do Auto de Infração nº 297248.0104/06-4 não houve homologação dos fatos geradores ocorridos durante exercício de 2005, pois, conforme se observa à fl. 123, ao lavrar aquele Auto de Infração, o autuante ressaltou que a Fazenda Pública Estadual poderia apurar a qualquer tempo, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que pudessem configurar obrigações tributárias.

Comungando com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que não procedem as alegações recursais pertinentes à inobservância dos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da não-surpresa, da ampla defesa e do contraditório, pois está claro que não houve *bis in idem*.

Não há como acolher o pleito recursal para que o imposto pago relativamente ao Auto de Infração anterior seja deduzido do cobrado no presente lançamento, já que essas duas autuações não se confundem.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 020086.0008/07-2, lavrado contra FERREIRA SANTOS TECIDOS E CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.580,04, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS